

TC 019.006/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Juazeirinho-PB

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, prefeito gestor (mandato 2009-2012), em razão de irregularidades na execução física quanto aos recursos repassados ao Município de Juazeirinho-PB por força do Convênio 1561/2009, Siafi 721053, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado I Juazeirinho Fest Negócios”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta, foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 49).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 10OB800316, no valor de R\$ 300.000,00, consignada na 2010RE000035, de 24/2/2010. Os recursos foram transferidos para a conta específica (BB, agência 2224-1, conta 13195-4) (peça 2, p. 73).

3.1. Não há informação sobre o crédito da contrapartida do município (R\$ 15.000,00) na conta bancária específica.

4. O ajuste vigeu no período de 11/12/2009 a 13/3/2010, acrescido de prazo de trinta dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta. A vigência foi alterada para 28/5/2010 mediante prorrogação de ofício (peça 2, p. 49).

5. Por meio do Ofício 143/2010, de 12/7/2010, foi enviado ao Ministério do Turismo a prestação de contas do convênio (peça 2, p. 83).

6. A prestação de contas foi apreciada e expedida Nota Técnica de Análise nº 618/2012, de 7/8/2012 (peça 2, p. 85-93). Foram consignadas as seguintes ressalvas.

6.1. Preenchimento incorreto do Relatório de Cumprimento do Objeto, posto que não apresentou detalhamento das ações programadas/executadas (campos) conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado.

6.2. Não comprovação da realização do evento e do uso da logomarca do MTur por meio de fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revista ou reportagens televisivas).

6.3. Não comprovação por meio de fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-

evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas). Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio dos seguintes serviços:

- 6.3.1. apresentação das atrações artísticas contratadas;
- 6.3.2. Infraestrutura (palco, arquibancada, sonorização);
- 6.3.3. Banheiros químicos;
- 6.3.4. Gerador de 180 KVA movido a diesel;
- 6.3.5. Serviço de segurança.
- 6.4. Foi solicitado o encaminhamento das seguintes declarações:
 - 6.4.1. Realização do evento (do conveniente e de autoridade local);
 - 6.4.2. Exibição do vídeo institucional;
 - 6.4.3. Gratuidade do evento;
 - 6.4.4. Existência ou não de patrocinadores.
- 6.5. O analista concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio e propôs diligência ao conveniente, para solucionar as ressalvas.
7. O Sr. Bevilacqua Maracajá e o conveniente foram notificados por meio dos ofícios 1377 e 1378/2012/CGCV/DGI/SE/MTur, de 23/11/2012, respectivamente, das conclusões da Nota Técnica 618/2012, para que fossem corrigidas as irregularidades consignadas, sob pena de instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 111-117).
8. O repassador foi informado pela Advocacia-Geral da União sobre o ajuizamento de ação ordinária 0000351-75.2013.4.05.8201 perante a 6ª Vara Federal em Campina Grande-PB, na qual o Município de Juazeirinho-PB obtém decisão, em antecipação de tutela para “determinar à União que suspenda os efeitos da inscrição do Município de Juazeirinho/PB dos cadastros do SIAFI/CADIN em relação à inadimplência verificada quanto à inexecução dos convênios de nº 01561/2009 e 00369/2010” (peça 2, p. 119-161).
 - 8.1. Cumprindo determinação judicial o MTur procedeu à retirada do município do cadastro (peça 2, p. 163).
9. Foi expedida a Nota Técnica de Análise nº 163/2013, de 7/5/2013, manifestando o posicionamento financeiro, no sentido de ser dispensada a análise financeira, em caso de reprovação da execução física, nos termos da Portaria MTur 248/2012. Coube à Nota Técnica o cálculo do débito (peça 2, p. 177-181).
10. O MTur notificou o conveniente e o Sr. Bevilacqua Maracajá por meio dos ofícios 1376 e 1378/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 8/5/2013, sobre a reprovação das contas e a fixação de prazo para restituição da verba federal, que foram acompanhados das Notas Técnicas 618/2012 e 163/2013 (peça 2, p. 169-175).
11. Não ocorreu fiscalização no local da execução do convênio.
12. O Relatório de TCE 75/2014, de 14/2/2014, fez um relato dos atos do processo e concluiu, na linha do apurado pela área técnica, que a não apresentação da documentação complementar comprobatória da execução do objeto é causa suficiente para a glosa integral das despesas,

especialmente, a não comprovação da gratuidade do evento, conforme registrado em Despacho (peça 2, p. 167, 212-217).

13. Foi feito o registro da responsabilidade no Siafi (peça 2, p. 220).

14. O Controle Interno expediu Relatório de Auditoria nº 328/2014, alinhando-se às conclusões no âmbito do repassador, e os correspondentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, que foi submetido ao Ministro do Turismo e expedido o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 227-237).

15. No TCU, foi emitido o exame preliminar (peça 1), que concluiu estar o processo devidamente constituído com as peças exigidas e em condição de ser autuado e instruído.

EXAME TÉCNICO

16. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão das irregularidades consignadas na Nota Técnica de Análise nº 618/2012, em especial, a não comprovação da gratuidade do evento financiado pelo convênio 1561/2009, Siafi 721053, firmado com o Município de Juazeirinho-PB.

17. Consulta no Sagres do TCE-PB (<http://sagres.tce.pb.gov.br/>), permitiu apurar que a execução do convênio ocorreu da seguinte maneira (peça 3).

17.1. Foi contratada a Jessica Goncalves Vidal (CNPJ 10.665.276/0001-42) por meio de Inexigibilidade de Licitação 005/2009, homologada em 7/12/2009, para “prestação de serviços durante o I Juazeirinho Fest Negócio”, pelo valor de R\$ 235.000,00. O empenho acrescenta que se trata de contratação de bandas.

17.2. Essa mesma empresa foi contratada por meio do Convite 003/2009, de 7/12/2009, pelo valor de R\$ 76.010,00, para locação de palco, som e iluminação. O empenho acrescenta informações: equipamentos de sonorização, geradores, palco, arquibancada, banheiros químicos e segurança.

17.3. Para execução financeira dos contratos, foram emitidos os empenhos 404 e 405, ambos de 26/2/2010, nos valores contratados, perfazendo uma execução financeira total de R\$ 311.010,00.

17.4. A conta bancária, em fevereiro/2010, registrou um saldo de R\$ 4.053,15.

17.5. Portanto, a movimentação bancária indica uma disponibilidade de recursos de R\$ 315.063,15 e a existência de saldo a restituir ao repassador.

18. O processo está desfalcado de peças essenciais para o entendimento das irregularidades apontadas. A prestação de contas não foi juntada aos autos e também não se conseguiu extrair na página do Siconv na internet (peça 4).

18.1. Apenas documentos na fase de proposição do convênio foram encontrados no Siconv.

18.2. Portanto, os elementos exigidos na cláusula décima segunda do convênio e nas normas que regem a matéria constituem evidências mínimas sobre as quais deverão incidir a análise, para emissão de julgamento adequado.

19. A IN/TCU 71/2012 disciplina o procedimento de tomada de contas especial. É pressuposto da TCE a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes, lastreada em documentos, que comprove a ocorrência do dano, conforme transcrição adiante.

Art. 5º É **pressuposto** para instauração de tomada de contas especial a **existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes** para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, **lastreada em documentos**, narrativas e outros **elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência**;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

19.1. O relatório do tomador das contas deve conter relato das situações e dos fatos que deram origem ao dano, acompanhado dos documentos usados para a demonstração da ocorrência de dano (art. 10, I, “e” e § 1º, “a”).

20. Assim, para que seja saneado o processo e colocá-lo em condições de apreciação, propõe-se a realização de diligência ao repassador, para que complemente o processo.

CONCLUSÃO

21. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão das irregularidades consignadas na Nota Técnica de Análise nº 618/2012, em especial, a não comprovação da gratuidade do evento financiado pelo convênio 1561/2009, Siafi 721053, firmado com o Município de Juazeirinho-PB.

22. Foi pactuada soma de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 do Ministério do Turismo e R\$ 15.000,00 do convenente.

22.1. O MTur repassou os recursos em uma parcela no dia 24/2/2010. Não há registro nos autos sobre o aporte da contrapartida do convenente.

23. Preliminarmente, constatou-se que o processo não está devidamente instruído pelo repassador, haja vista que não juntou aos autos a prestação de contas do convênio.

23.1. Para que seja saneado o processo, propõe-se a realização de diligência perante o Ministério do Turismo, para que forneça cópia de toda a prestação de contas.

24. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência perante o Ministério do Turismo (itens 16 a 20).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo, por intermédio da Secretaria-Executiva, para que, no prazo de quinze dias, em relação ao convênio 1561/2009, Siafi 721053, firmado com o Município de Juazeirinho-PB, para realização do Projeto intitulado I Juazeirinho Fest Negócios, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

25.1.1. Cópia integral da prestação de contas apresentada pelo convenente, nos termos da cláusula décima segunda do convênio, uma vez que só foi juntado ao processo de TCE o ofício de remessa, acompanhada de todo e qualquer documento apresentado pelo convenente posteriormente ou em atendimento a diligência do MTur.

25.2. Anexar ao ofício de diligência a página 83 da peça 2 dos autos.



João Pessoa-PB, Secex-PB, em 9/11/2015.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

AUFC – Mat. 2.723-5